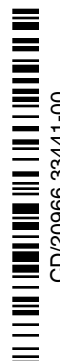


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .



CD/20966.33441-00

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida para compatibilizar a MP com a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF no que se refere ao sistema de responsabilidade objetiva do Estado, regra que deve ser observada inclusive durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da covid-19.

Assim, a Emenda deixa claro que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência,

imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, faz-se necessário sob o ponto de vista legislativo, assim como a supressão dos arts. 2º e 3º por tratarem do conceito de erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes públicos. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes públicos precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa, sobretudo diante de decisões que claramente colocam em risco a vida da população por contrariarem todas as recomendações dos órgãos oficiais de saúde.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

